

# ATOS DA COMISSÃO DELIBERATIVA

## RESOLUÇÃO Nº 131, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012

**A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 603ª Sessão, realizada em 06 de setembro de 2012, considerando o Memorando nº 82/2012 - DRS e considerando que:

- 1) O Decreto nº 2.413, de 04 de dezembro de 1997, atribuiu à CNEN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o controle da industrialização, importação e exportação de minerais e minérios de lítio, de produtos químicos orgânicos e inorgânicos, inclusive suas composições, fabricados à base de lítio, de lítio metálico e das ligas de lítio e de seus derivados, todos contendo o elemento lítio, considerado de interesse para a energia nuclear;
- 2) O Decreto 4.338, de 19 de agosto de 2002, prorrogou até 31 de dezembro de 2005 o prazo, fixado no art. 2º do Decreto nº 2.413 de 04 de dezembro de 1997;
- 3) O Decreto nº 5.473, de 21 de junho de 2005, revogou o Decreto nº 4.338/02 e prorrogou até 31 de dezembro de 2020 o prazo fixado no art. 2º do Decreto nº 2.413/97;
- 4) A Portaria CNEN nº 279, de 05 de dezembro de 1997, na tabela I de seu Anexo, atualmente estabelece uma cota anual de importação de 150.000 kg de graxas à base de lítio;
- 5) O parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 279 /97, estipulou que "excepcionalmente, quando houver substancial aumento da demanda interna, devidamente comprovada, que não possa ser suprida pela produção nacional, poderá a CNEN autorizar importações que ultrapassem as cotas fixadas";
- 6) Que houve um aumento repentino da demanda interna para a importação de graxas lubrificantes à base de lítio no primeiro semestre do corrente ano, tendo sido consumida quase a totalidade da cota anual,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer uma cota extra de 100.000 kg (cem mil quilogramas) para a importação de "graxas a base de lítio", a fim de atender à demanda de sua utilização industrial em 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANGELO FERNANDO PADILHA**

Presidente

**REX NAZARÉ ALVES**

Membro

**IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA**

Membro

**CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO**

Membro

**JOSÉ AUGUSTO PERROTTA**

Membro

(DOU nº 176, de 11/09/2012 - Pág. 7 - Seção 1)

## RESOLUÇÃO Nº 132, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012

**A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 603ª Sessão, realizada em 06 de setembro de 2012, considerando o Memorando nº 81/2012 - DRS e considerando que:

a) A Unidade de Concentrado de Urânio (URA), de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB), situada no Município de Caetité, Estado da Bahia, vem operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Portaria CNEN Nº 68, de 4 de setembro de 2009, publicada na Seção 1 do DOU, Nº 173, de 10 de setembro de 2009, cuja validade expira em 10 de setembro de 2012;

b) A INB solicitou a prorrogação da referida Autorização para Operação Permanente, através da Carta CE-PR-132/12, de 11 de junho de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação Autorização para Operação Permanente (AOP) pelo prazo de 9 (nove) meses, dentro das seguintes condições:

1.1)A produção nominal da URA continua limitada a 400 t/ano de concentrado de urânio, em equivalente de U3O8, na forma química de Diuranato de Amônio, com lavra a céu aberto;

1.2)A INB deverá atender, de forma considerada satisfatória pela CNEN, ao estabelecido no Ofício no 074/12 - CNEN/DRS, de 03 de setembro de 2012, considerando as condições de operação da instalação, conforme prazos estabelecidos no referido ofício, sob pena de suspensão da presente Autorização;

1.3)A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a URA em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

1.4)A INB deverá comunicar, para prévia aprovação e autorização da CNEN, qualquer modificação nas instalações da URA, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados à segurança, incluindo sistemas de contenção, procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do RFAS, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

1.5)A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANGELO FERNANDO PADILHA**  
Presidente

**REX NAZARÉ ALVES**  
Membro

**IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA**  
Membro

**CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO**  
Membro

**JOSÉ AUGUSTO PERROTTA**  
Membro

(DOU nº 176, de 11/09/2012 - Pág. 7 - Seção 1)

## **ATOS DO PRESIDENTE**

### **PORTARIA Nº 052, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos I e V, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, RESOLVE: